



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.835 - RS (2009/0213194-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

3. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A inexistência de discriminação pormenorizada dos valores que compõem a CDA, por prejudicar a ampla defesa do executado, enseja a sua nulidade. Precedentes.
5. A verificação do preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa - CDA implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado nesta instância excepcional.
6. *"Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos'." (AgRgAg nº 815.732/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 3/5/2007).*
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010(Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.835 - RS (2009/0213194-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Guaíba, porque inócua a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem assim incidente na espécie o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o ente agravante que:

"(...)

Ao contrário do que afirmou o Ministro relator, houve evidente afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, já que, tendo o acórdão a quo ex officio nulificado a Certidão de Dívida Ativa, deixou o Tribunal de Justiça gaúcho de aclarar a omissão ventilada nos embargos de declaração, ou seja, não se manifestou expressamente sobre a possibilidade do ora agravante, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, 203 e 204 do CTN, emendar ou substituir seu título executivo.

(...)

Contudo, tal afirmação não prospera, pois o dissídio jurisprudencial restou cumprido como exigem a lei processual e o Regimento Interno dessa Corte, inclusive realizando o cotejo analítico e juntando cópia do acórdão paradigma extraída do site desse Superior Tribunal.

(...)

Afirmou o Ministro relator que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência pacificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse Tribunal Superior.

Porém, o acórdão paradigma colacionado no recurso especial demonstra o contrário, vejamos novamente a ementa do recurso especial 816.069, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ.

LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

(...)

Com todo o respeito, contrariando o afirmado na decisão aqui combatida, inexistente a nulidade apontada pelo Tribunal a quo para declarar como imprestável a certidão de dívida ativa.

Também, não se diga que para análise da presente inconformidade se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório do processo (súmula 07/STJ), pois trata-se de matéria de ordem pública que deve sempre ser apreciada, inclusive em nome do princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal, art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Outrossim, ao contrário do decidido, os anexos à certidão de dívida ativa não são meros 'demonstrativos de débito'. Pelo contrário, são peças que fazem parte integrante e indissociável do título, inclusive com observação no próprio documento (fl. 04 do executivo fiscal). Ademais, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dito anexo constam todos as exigências dispostas na Lei 6.830/80 e Código Tributário Nacional.

Sendo assim, sustentar que o ente municipal descumpriu o dispositivo porque não especificou os valores por exercício evidencia uma interpretação absolutamente forçada da regra legal, art. 2º e §§, da Lei n. 6.830/80 e arts. 202, 203 e 204 do CTN.

Além disso, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e art. 203 do Código Tributário Nacional, o Município, se fosse o caso, via embargos de declaração, sustentou a possibilidade, mesmo em grau de recurso, pois a declaração de nulidade da CDA foi de ofício pelo Tribunal de Justiça gaúcho, de emenda ou substituição à certidão de dívida ativa, suprido o suposto defeito de formação do título executivo.

(...)" (fls. 524/528).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.835 - RS (2009/0213194-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, a decisão é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – JULGAMENTO – OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO – FUNDAMENTO INCONSISTENTE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos perante a Corte Estadual de Justiça, a questão apontada como omitida, relativa à possibilidade de emenda ou substituição da CDA que embasa a execução fiscal em comento, foi inequivocamente analisada pelo Tribunal ***a quo***.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Finalmente, não incide o art. 2º, § 8º, da LEF, na medida em que tal só ocorre até o julgamento de 1º Grau, conforme inclusive orientação do STJ, v.g., REsp. 639.236, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, em 4-10-05). Aliás, o dispositivo não é compatível com o 2º Grau, uma vez que pressupõe reabertura da possibilidade de embargos.

(...)" (fl. 396).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal ***a quo*** não ser possível a substituição da CDA, pena de violação de orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos apontados como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. As questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA requisitam, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado em sede especial. Incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte Federal Superior já firmou entendimento de que a cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, como trata a Lei nº 9.138/95, posteriormente repassadas à União, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196/2001, pode ser efetuada pelo rito da execução fiscal, por ser esta "instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp nº 1.022.746/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 22/9/2008), sendo, por consequência, da Fazenda Pública a legitimidade para a cobrança de tais créditos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1126582/SC, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 147833/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/1999, DJ 17/12/1999 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp 88558/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 13/12/1999 p. 120 - nossos os grifos).

No tocante ao mérito recursal, esta é a letra do acórdão recorrido, particularmente a parte em que o Tribunal **a quo** declara que a CDA estaria eivada de vícios de ilegalidade:

"(...)

*O problema está em que o Município consolidou **num só** os valores de todos os exercícios cobrados, ou seja, não discriminou.*

O problema não está na CDA única, mas no valor único numa CDA para mais de um exercício, sem as discriminações do art. 202 do CTN, logo, é nula (art. 203), o que autoriza o pronunciamento inclusive de ofício. Aliás, não contém discriminação alguma, nem da correção monetária, nem dos juros nem da multa.

Não se trata de exigir na execução fiscal a memória discriminada e atualizada do débito, como diz o atual art. 475-B, do CPC, acrescido pela Lei 11.232, de 22-12-05, em vigor a partir de 23-6-06, anterior inc. II do art. 614, mas de cumprir-se exigência do art. 202 do CTN. Ademais, a presunção que milita a favor da CDA diz respeito à substância, e não ao cumprimento dos requisitos legais.

(...)" (fl. 395).

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, visto que a inexistência de discriminação pormenorizada dos valores que compõem a CDA, por prejudicar a ampla defesa do executado, enseja a sua nulidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULATIVA DE DIFERENTES ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É nula a CDA que possui valor globalizado sem discriminar os montantes relativos ao IPTU, à Taxa de Limpeza e à Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1027461/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) – NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrada, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quando se limita o recorrente a fazer alegações genéricas, sem indicar de forma clara e precisa em que consiste a violação aos dispositivos legais tidos por violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.*

4. *A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.*

5. **Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, bem como os juros e a multa, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.**

6. *Recurso especial não provido.*" (REsp 937375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 06/03/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQÜENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 911736/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008).

E a insurgência especial, tal como posta, no sentido de se verificar se estariam cumpridos os requisitos da CDA, na espécie, se os apontados anexos da CDA suprem os vícios formais, implica o revolvimento de matéria fáctico-probatória constante dos autos, vedado nesta instância excepcional pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à possibilidade de substituição da CDA, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, reconheceu de ofício as nulidades formais presentes na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, fato que impossibilita a sua substituição, já que o texto normativo disciplina que a CDA poderá ser substituída até a prolação da sentença.

Contudo, tendo sido já editada a sentença, com a extinção do feito com o julgamento do mérito, em face do reconhecimento da decadência dos créditos tributários cobrados, não há mais falar em substituição da CDA.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – NULIDADE CONHECIDA PELO TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA NESSA FASE – É NULA A CDA QUANDO NÃO ESPECIFICA O VEÍCULO E OS EXERCÍCIOS DO IPVA COBRADO.

1. O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade de substituição ou emenda da CDA até a prolação da sentença. Incabível, portanto, concessão de prazo para a Fazenda substituir ou emendar a CDA quando conhecida a nulidade pelo Tribunal de origem.

2. Com o provimento do agravo regimental, necessária a análise do recurso especial no que concerne aos pontos não decididos na decisão monocrática.

3. Correto acórdão recorrido que entende que a CDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve especificar os dados, inclusive o veículo e os exercícios cobrados, para a o exercício do contraditório, sob pena de nulidade. Precedentes.

Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp 946617/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção supõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Precedentes.

2. "O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão" (REsp 920.640/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.06.2007).

3. "Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, 'até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos' " (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 815.732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007).

4. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". (REsp 830.392/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007).

5. Recurso especial desprovido." (REsp 873267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protetatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexiste modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte."
(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0213194-8

AgRg no
REsp 1164835 / RS

Números Origem: 10700044040 70026284455 70030869887

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária